

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

Parecer ao Processo nº **3833 / 2018**

Projeto de Lei nº **64/2018**

Autoria: Vereador Dalto Neves

I – Proposição

Cuidam os autos, de Projeto de Lei de autoria do Vereador da Câmara Municipal de Vitória-es Dalto Neves, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de proteção solar nas janelas dos sistemas de transportes coletivos, em espaços adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nos transportes coletivos de Vitória.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da comissão.

II – Análise

O referido projeto de lei em análise terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete a Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões

que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria, senão vejamos:

Art. 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

II.I – DO ASPECTO FORMAL DA MATÉRIA

Em análise ao presente projeto podemos observar que, o objetivo do respectivo projeto de lei sob o viés da Lei orgânica Municipal de Vitória, traz em sua redação o vício de inconstitucionalidade formal, pois a matéria é pertinente a iniciativa do Executivo Municipal, visto que, a presente matéria torna a iniciativa onerosa, indo em desacordo com preceituado no art. 81 da Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 81 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 142, § 2º;

Assim, verifica-se que além do que foi destacado acima, deve-se atentar que a matéria pertinente esta sob o encargo e a tutela da Secretaria de Transportes do Município de Vitória, sob designação do Chefe do Executivo, o que qualquer iniciativa proveniente do Autor que obriga e traz onerosidade na execução fere a respeitosa tripartição dos poderes, que devem ser harmônicos entre si conforme a Constituição Federal que determina a observância do princípio da harmonia dos três poderes conforme a seguinte redação:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como salienta o insigne doutrinador José Antônio da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo. No qual menciona um dos sustentáculos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

3833 00 00

“Ao contemplar tal princípio o legislador constituinte teve por objetivo tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição, ou seja, não permitir que um dos poderes se arroge o direito de intervir nas competências alheias, portanto não permitindo, por exemplo, que o executivo passe a legislar e também a julgar ou que o legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a lei ao caso concreto”.

Assim, é possível afirmar que o projeto de lei em apreço não atende ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, não estando em perfeita condição, para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, por vício de iniciativa.

III – Voto

Diante o exposto, **vota-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria**, tendo em vista que não preenche os requisitos necessários para tramitação, votação e discussão, bem como o disposto na suprema legislação, bem como na legislação local.


Wanderson Marinho
Vereador PSC



3833 07 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Sandro Parrini

Presidente Comissão

Em 08/06/18.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
12/06/18

Secretaria do S.A.C.

Visto.
Em: 12/06/18.

 Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CONCEITO VÍSITA

CONCEITO VÍSITA

PROBLEMAS POSSÍVEIS

PROBLEMAS POSSÍVEIS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3833	08	00

Voto em Separado

Projeto de Lei: 641/2018

Autor: Dalton Neves

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de

Relator: Wanderson Marinho - Pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

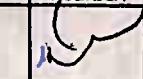
Tendo em vista a relevância do PL que propiciará conforto aos consumidores, usuários do transporte coletivo municipal, além de melhorias de serviço pela empresa concessionária. Votamos pela constitucionalidade e legalidade da matéria com crúzia:

Apresenta a seguinte emenda ao PL:

Art. 3º - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei passará a vigorar no contrato de concessão a partir de 2019.

Jus

(PDT - Sampaio Faccini).

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
3833	09	

Reunião : Comissão de Justiça 1406
Data : 14/06/2018 - 14:56:31 às 15:17:39
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

Total de Presentes : 6 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar

7 Fabrício Gandini
 30 Leonil
 32 Mazinho dos Anjos
 28 Sandro Parrini
 20 Wanderson Marinho

Partido

PPS Nao
 PPS Nao
 PSD Abstenção
 PDT Nao
 PSC Abstenção

Horário

15:17:16
 15:17:12
 15:17:05
 15:17:04
 15:17:27

Totais da Votação :

SIM

0

NÃO

3

ABSTENÇÃO

2

TOTAL

5

PRESIDENTE

SECRETARIO

Aprovado o Voto em separado do Senador Sandro

Parrini pela Constitucionalidade com Emenda

